AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64210 - SC (2020/0198808-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	FELIPE WILDI VARELA E OUTRO(S) - SC020548
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO - SC045650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. RESSARCIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. PERMANÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. IRRELEVÂNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Santa Catarina (IRTDPJ-SC) contra o Presidente do Conselho da Magistratura do mesmo Tribunal, que negou "o ressarcimento de atos isentos de emolumentos [..] praticados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Videira, consistentes nos registros e notificações efetivadas em março de 2018, por solicitação do Município de Videira".

II - O Tribunal *a quo* extinguiu o feito, por falta de interesse. Esta Corte deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para afastar a perda superveniente de objeto e determinar a devolução dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao mandado de segurança.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, permanecendo o interesse jurídico da impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, impondo a anulação do acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal local para apreciação das demais questões meritórias suscitadas no recurso apelatório.

IV - No presente caso, nas razões da impetração, a parte ora recorrente alegou que não há perda superveniente do objeto, pois persistiu o

Documento eletrônico VDA35922145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/03/2023 18:31:49
Código de Controle do Documento: f1ab72e7-c944-4ec0-922f-f0d80ba211aa

alegado direito violado pela mesma autoridade coautora.

V - Com efeito, conforme se extrai dos autos, o ato objeto da insatisfação – indeferimento da pretensão de ressarcimento – persistiu mesmo após o julgamento do recurso, que manteve a decisão recorrida. Não tendo havido alteração no polo impetrado, permanecendo o Presidente do Órgão como autoridade coatora, não há que se falar em perda superveniente do objeto. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.144.306/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35922145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/03/2023 18:31:49
Código de Controle do Documento: f1ab72e7-c944-4ec0-922f-f0d80ba211aa

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64210 - SC (2020/0198808-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	FELIPE WILDI VARELA E OUTRO(S) - SC020548
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO - SC045650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. RESSARCIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. PERMANÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. IRRELEVÂNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Santa Catarina (IRTDPJ-SC) contra o Presidente do Conselho da Magistratura do mesmo Tribunal, que negou "o ressarcimento de atos isentos de emolumentos [..] praticados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Videira, consistentes nos registros e notificações efetivadas em março de 2018, por solicitação do Município de Videira".

II - O Tribunal *a quo* extinguiu o feito, por falta de interesse. Esta Corte deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para afastar a perda superveniente de objeto e determinar a devolução dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao mandado de segurança.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, permanecendo o interesse jurídico da impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, impondo a anulação do acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal local para apreciação das demais questões meritórias suscitadas no recurso apelatório.

IV - No presente caso, nas razões da impetração, a parte ora recorrente alegou que não há perda superveniente do objeto, pois persistiu o

Documento eletrônico VDA35542373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:09:52
Código de Controle do Documento: aa367464-51c1-4273-a7e4-f17bb13f1515

alegado direito violado pela mesma autoridade coautora.

V - Com efeito, conforme se extrai dos autos, o ato objeto da insatisfação – indeferimento da pretensão de ressarcimento – persistiu mesmo após o julgamento do recurso, que manteve a decisão recorrida. Não tendo havido alteração no polo impetrado, permanecendo o Presidente do Órgão como autoridade coatora, não há que se falar em perda superveniente do objeto. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.144.306/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Santa Catarina, com fundamento no art. 105, II, *b*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 258):

> AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTERPOSIÇÃO CONTEMPORÂNEA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A MESMA DECISÃO. RECURSO JULGADO E DESPROVIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT E, POR CONSEGUINTE, DO INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA QUE NÃO AFASTA A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE TRATA DA MESMA QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO DISCUTIDA NO RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Santa Catarina (IRTDPJ-SC) contra o Presidente do Conselho da Magistratura do mesmo Tribunal, que negou "o

Documento eletrônico VDA35542373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:09:52
Código de Controle do Documento: aa367464-51c1-4273-a7e4-f17bb13f1515

ressarcimento de atos isentos de emolumentos [..] praticados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Videira, consistentes nos registros e notificações efetivadas em março de 2018, por solicitação do Município de Videira".

O Tribunal *a quo* extinguiu o feito, por falta de interesse. Esta Corte deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para afastar a perda superveniente de objeto e determinar a devolução dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao mandado de segurança.

No recurso ordinário, o Instituto de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Santa Catarina (IRTDPJ-SC) visa reformar o acórdão recorrido, em que o Tribunal de origem julgou extinto o feito ante a perda superveniente do objeto do *mandamus*. Isso porque, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, o Órgão Especial do Tribunal Catarinense apreciou e julgou recurso interposto pelo instituto recorrente contra decisão proferida pelo Conselho da Magistratura em que negou a pretensão de ressarcimento de atos isentos de emolumentos.

Sustentou o recorrente que não houve perda do objeto do mandado de segurança impetrado, pois a decisão superveniente proferida no âmbito administrativo não implica ineficácia da ordem judicial postulada, prevalecendo a violação de direito líquido e certo, perpetrada pela mesma autoridade coatora.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a perda superveniente de objeto e determinar a devolução dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos

Documento eletrônico VDA35542373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:09:52
Código de Controle do Documento: aa367464-51c1-4273-a7e4-f17bb13f1515

fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 331-332):

> ... inexiste qualquer anomalia apta a fundamentar a impetração demandado de segurança, deve permanecer incólume a decisão recorrida pelos seus próprios ejurídicos fundamentos.
>
> ... o Estado de Santa Catarina requer a Vossa Excelência que seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, não sendo o caso dereconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente, a fimdeque seja provido o agravo interno e com isso seja negada a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, permanecendo o interesse jurídico da impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, impondo a anulação do acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal local para apreciação das demais questões meritórias suscitadas no recurso apelatório.

No presente caso, nas razões da impetração, a parte ora recorrente alegou que não há perda superveniente do objeto pois persistiu o alegado direito violado pela mesma autoridade coautora.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, o ato objeto da insatisfação –indeferimento da pretensão de ressarcimento – persistiu mesmo após o julgamento do recurso, que manteve a decisão recorrida. Não tendo havido alteração no polo impetrado, permanecendo o Presidente do Órgão como autoridade coatora, não há que se falar em perda superveniente do objeto.

Documento eletrônico VDA35542373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:09:52
Código de Controle do Documento: aa367464-51c1-4273-a7e4-f17bb13f1515

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. NORMA POSTERIOR QUE NÃO AFASTA EXIGÊNCIAS MOTIVADORAS DA IMPETRAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito da Contribuinte de não veicular nas Notas Fiscais informações referentes (i) ao valor da parcela importada do exterior; (ii) ao número da FCI; e (iii) ao conteúdo da importação expresso percentualmente, nos termos exigidos pelas cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012 e nos arts. 8o. e 10 da Portaria CAT 174/2012, bem como outros atos normativos que disponham no mesmo sentido.

2. Em sede de Apelação contra sentença concessiva da segurança, o Tribunal de Justiça Paulista declarou prejudicado o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo diante da perda superveniente do objeto do mandamus, considerando que as exigências contidas no ajuste SINIEF 19/2012 não subsistiam, diante da revogação expressa dos procedimentos determinados pela Portaria CAT 174/2012 em decorrência da posterior edição da Portaria CAT 64/2013, bem como pela edição do Decreto Paulista 59.339/2013, remindo os créditos constituídos por conta de descumprimento dos deveres acessórios previstos nos atos normativos anteriores.

3. Não há, todavia, que se falar em ausência de interesse de agir se as normas posteriores (Convênio CONFAZ 38/2013 e Portaria CAT 64/2013) mantiveram as exigências antes veiculadas em norma anterior (Ajuste SINIEF 19/2012), que preveem a veiculação de informação sigilosa quanto ao preço dos produtos.

4. Permanecendo o interesse jurídico da impetrante, impõe-se a anulação do acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal local para apreciação das demais questões meritórias suscitadas no Recurso Apelatório de iniciativa do Ente Fazendário.

5. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Paulista, para a continuidade do julgamento e a consequente apreciação do mérito da causa.

(AgInt no AREsp n. 1.144.306/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35542373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:09:52
Código de Controle do Documento: aa367464-51c1-4273-a7e4-f17bb13f1515

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 64.210 / SC

Número Registro: 2020/0198808-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50004123620198240000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO - SC045650
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	FELIPE WILDI VARELA E OUTRO(S) - SC020548

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	FELIPE WILDI VARELA E OUTRO(S) - SC020548
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO - SC045650

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35907045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 23:25:54
Código de Controle do Documento: 07214cee-62e1-49d5-99d8-371e00e5cb0f

Brasília, 28 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35907045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 23:25:54
Código de Controle do Documento: 07214cee-62e1-49d5-99d8-371e00e5cb0f